



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.529 - RS (2019/0315200-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **SERGIO LUIS DA SILVA ALVES (PRESO)**
ADVOGADOS : **RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. Apesar da pequena quantidade de droga apreendida – 5,98 gramas de *crack* –, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme posto no decreto preventivo, o recorrente é reincidente em crimes contra o patrimônio e responde a outros 4 processos criminais por tráfico de drogas.
3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.529 - RS (2019/0315200-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : SERGIO LUIS DA SILVA ALVES (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **SERGIO LUIS DA SILVA ALVES**, com pedido liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 16/9/2018, pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, tendo-lhe sido concedida a liberdade provisória (e-STJ, fls. 34-35).

Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, o Tribunal de origem cassou a decisão de primeiro grau e restabeleceu a custódia preventiva nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA. REFORMA PARA RESTABELECER A CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. Caso dos autos em que se está diante de típico caso de envolvimento com o tráfico de drogas, sendo impositivo o restabelecimento da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, conforme prevê o art. 312 do CPP. A liberdade do acusado promoveria a reiteração da prática criminosa, conforme se depreende dos elementos trazidos aos autos, sendo, inclusive, reincidente em delitos contra o patrimônio e responde a outros quatro processos criminais por tráfico de drogas. RECURSO PROVIDO. DETERMINADA A EXTRAÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. UNÂNIME." (e-STJ, fl. 100)

Nas razões recusais, a defesa alega, em suma, que o Tribunal de origem "viola a presunção de inocência e ignora completamente a proporcionalidade adstrita ao processo penal, vez que as circunstâncias fáticas não denotam seja a medida extrema necessária, especialmente porque com Sergio Luis foi apreendida ínfima quantidade de drogas (6,15 gramas de crack)." (e-STJ, fl. 113)

Aduz que "a decisão proferida não apresenta fundamentação idônea e efetivamente capaz de justificar a segregação cautelar do recorrente, haja vista, precipuamente, que limita-se a repetir termos legais e conceitos abstratamente previstos na legislação vigente, assim como a tecer ilações quanto aos efeitos da conduta imputada." (e-STJ, fl. 113)

Argumenta que "a reincidência, não é circunstância que autorize, por si só, a manutenção da prisão processual. Aliás, gerasse a reincidência abstratamente considerada, presumida insegurança à ordem pública, a lei certamente, a consagraria como hipótese obrigatória de prisão cautelar." (e-STJ, fl. 115)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que "a prisão preventiva ocupa o último patamar da cautelaridade, na perspectiva de sua excepcionalidade. cabível quando não incidirem outras medidas cautelares (art. 319 do CPP)." (e-STJ, fl. 119)

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pede a aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 134).

Foram prestadas informações (e-STJ, fls. 138-141).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 143-144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.529 - RS (2019/0315200-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : SERGIO LUIS DA SILVA ALVES (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. Apesar da pequena quantidade de droga apreendida – 5,98 gramas de *crack* –, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme posto no decreto preventivo, o recorrente é reincidente em crimes contra o patrimônio e responde a outros 4 processos criminais por tráfico de drogas.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

4. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"[...]"

O acusado foi preso em flagrante em 16.09.2018, às 01h10min, na cidade de Capão da Canoa, pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes.

Como se verifica dos autos, os policiais estavam em diligências no local, próximo a um campo de futebol, quando avistaram dois indivíduos. Foram abordados, sendo que com Maiquel foi encontrada uma pedra de crack,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto com o recorrido havia 41 pedras de crack, pesando 5,98 gramas, além da quantia de R\$ 20,85 em espécie. Na ocasião, Maiquel disse ter comprado droga através do recorrente.

Na decisão das fls. 30/31, foi homologado o flagrante, porém, concedida a liberdade provisória.

A quantidade de droga apreendida e dinheiro, além das circunstâncias da prisão em flagrante, indicam ser típico caso de envolvimento com o tráfico de drogas.

Além disso, o flagrado é reincidente em crimes contra o patrimônio e responde a outros quatro processos criminais por tráfico de drogas, e, portanto, caso futuramente condenado, dificilmente será colocado em regime mais brando do que o fechado, assim como dificilmente será aplicada a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois a redutora da Lei de Drogas não é aplicável a réus reincidentes e que se dedicam à atividade criminosa.

Concluo que a liberdade do acusado, no caso em questão, pode promover a reiteração da prática criminosa, o que se depreende da análise das circunstâncias da prisão em flagrante e dos depoimentos dos policiais.

Nesse sentido:

[...]

Ainda, destaco não haver nos autos comprovação de trabalho lícito por parte do flagrado.

Logo, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, deve ser restabelecida a prisão preventiva do indiciado, para a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial para reformar a decisão que revogou a prisão preventiva de SERGIO LUIS DA SILVA ALVES, devendo ser restabelecida a prisão, para garantia da ordem pública, com base no disposto no art. 312 do CPP, determinando-se a extração, na origem, de mandado de prisão contra o recorrido." (e-STJ, fls. 101-103)

Como se vê, apesar da pequena quantidade de droga apreendida – 41 pedras de **crack**, pesando **5,98 gramas** (e-STJ, fl. 102) –, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado no decreto preventivo, o recorrente é reincidente em crimes contra o patrimônio e responde a outros 4 processos criminais por tráfico de drogas.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE FORJADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE POSSUI REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o paciente possui outro registro criminal também pela prática de tráfico de entorpecentes. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

5. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 434.771/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 12/4/2018).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADEQUAR A CUSTÓDIA AO MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NA SENTENÇA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, 'o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta'.

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada pela reiteração delitiva do recorrente, que responde a outra ação penal pelo mesmo tipo de delito, a saber, tráfico de drogas. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública e como forma de se evitar a reiteração delitiva.

4. Tendo em vista a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena, faz-se necessária a compatibilização da custódia cautelar com o modo de execução fixado na sentença condenatória.

5. Recurso parcialmente provido."

(RHC 93.888/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 9/4/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 91.896/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018; HC 426.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 16/4/2018; e HC 400.411/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0315200-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 119.529 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100410520188210141 01967232120198217000 100410520188210141
1967232120198217000 21800042536 70082248147

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO LUIS DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.